

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ**

REF. INQUÉRITO CIVIL N.º: 093/2009/SAU/CM (MPRJ 2009.00334159)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE MACAÉ**, apresentada pela Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com fulcro nos artigos 37, 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e na Lei nº 7.347/85, perante este D. Juízo, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face do **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, pessoa jurídica de direito público interno, situado à Rua Maria Adelaide, nº 186 – Vila Nova, Conceição de Macabu, RJ, CEP 28740-000, pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO

Esta ação tem por objeto questões relevantes e diretamente relacionadas à defesa de direitos transindividuais à saúde.

De forma ampla e incontestável, o artigo 129, III, da atual Constituição da República, prevê o cabimento da ação civil pública em tal hipótese.

A legislação infraconstitucional, seguindo a orientação superior, fez constar expressamente (artigo 1º da Lei nº 7.347/1985) as hipóteses de cabimento da ação civil pública, inserindo o tema aqui tratado no inciso IV da referida norma, sendo inquestionável o cabimento da propositura de ação coletiva para a tutela de direitos transindividuais à saúde.

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Os artigos 127 e 129, da Constituição da República conferiram ao Ministério Público a relevante função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerando a Instituição como essencial à função jurisdicional do Estado, enumerando como função institucional a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A legislação ordinária, sendo assim, permitiu ao Ministério Público a possibilidade de propor a ação civil pública (artigo 5º, Lei nº 7.347/1985).

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Nesse diapasão, à vista do acima exposto, não pairam dúvidas sobre a legitimidade Ministerial para a defesa de uma ordem jurídica justa, do regime democrático, da legalidade e moralidade administrativas e da cidadania, quando evidenciada hipótese de tutela coletiva de interesses metaindividuais, bem como dos princípios que os amparam, sendo estes interesses transindividuais protegidos por intermédio da promoção da Ação Civil Pública constitucional, com o enfoque outorgado pela sistemática engendrada pela legislação infraconstitucional, a possibilitar a efetividade das demandas coletivas.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Quando se trata de Ação Civil Pública é corrente a lição doutrinária segundo a qual a demanda deve ser proposta em face de quem causou a lesão aos interesses ou direitos transindividuais postos sob tutela da Constituição da República, seja pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. Tal como decorrente lógico dos princípios seculares sobre responsabilidade civil.

No caso em tela, as flagrantes e nocivas irregularidades (como será demonstrado) são imputadas ao Município de Conceição de Macabu, gestor pleno dos serviços ofertados pelo SUS em seu território, e, portanto, responsável pela prestação adequada dos serviços públicos de saúde nesta localidade e a quem incumbirá a adoção de medidas voltadas à solução dos problemas a seguir expostos.

DOS FATOS

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

No ano de 2009, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro instaurou o Inquérito Civil nº 093/2009 para apurar as **condições da prestação do serviço público de saúde do Município de Conceição de Macabu.**

As Unidades de Saúde do Município de Conceição de Macabu mencionadas no Inquérito Civil em anexo são as descritas abaixo:

1. Hospital Municipal Ana Moreira, Instituição Pública Municipal, exclusivamente voltada ao atendimento de pacientes do SUS – Sistema Único de Saúde, oferecendo assistência médica de urgência e emergência, além de tratamento ambulatorial, situado à Rua Franklin José dos Santos, nº 271, Centro, Conceição de Macabu – RJ;
2. Estratégia de Saúde da Família Zotte, Posto de Saúde Municipal voltado ao desenvolvimento de Estratégia de Saúde da Família, situado à Rua Leovegilda Paixão Fontes, s/n, Rhodia, Conceição de Macabu – RJ;
3. Clínica da Família Dr. Euclides Monteleone, Unidade de Saúde Municipal voltada ao desenvolvimento de atendimento ambulatorial em Clínica da Família, com inserção do módulo de Estratégia de Saúde da Família, situado à Rua Ranulfo Gomes, s/n, São Henry, Conceição de Macabu – RJ;
4. Estratégia de Saúde da Família Guaracy Alves Santana, Unidade de Saúde Municipal voltada ao atendimento ambulatorial, situado à Rua Alvaro Daumas, nº 05, Vila Nova, Conceição de Macabu – RJ;
5. Posto de Saúde Central e PACS, unidade municipal que realiza atendimentos ambulatoriais em diversas especialidades médicas, além de acolher uma equipe de Estratégia de Saúde

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

- da Família, situado à Rua Jorge Luis Sardinha, s/n, Vila Nova, Conceição de Macabu – RJ;
6. Estratégia de Saúde da Família Hermenegilda Ferreira, unidade municipal voltada para o desenvolvimento de estratégia de Saúde da Família, situado à Rua Maria Carolina Soares, s/n, Calçadinha, Conceição de Macabu – RJ;
 7. Estratégia de Saúde da Família Usina, unidade municipal para prestação de atendimento ambulatorial, situado no Conjunto Habitacional Silvio Soares Tavares, Usina, Conceição de Macabu – RJ;
 8. Posto de Saúde Arlinda de Araújo Linhares, unidade municipal com atendimento voltado ao desenvolvimento de Atenção Básica em Estratégia Saúde da Família, localizado na Rua José Ferreira de Oliveira, n° 22, Vila São José, Conceição de Macabu – RJ;
 9. Posto de Saúde Silvio Soares Tavares, situado à Rodovia RJ 182, s/n, Curato, Conceição de Macabu – RJ;
 10. Posto de Saúde Domingos da Silva Neto, unidade municipal com atendimento voltado ao desenvolvimento de Estratégia Saúde da Família, localizado na Rua Poeta Antônio Silva, s/n, Macabuzinho, Conceição de Macabu – RJ;
 11. Posto de Saúde Erotildes Soares, localizado na Rua Principal, s/n, Vila Tavares, Conceição de Macabu – RJ, prestando atendimento voltado ao desenvolvimento de Estratégia Saúde da Família;
 12. Posto de Saúde Santa Maria, unidade de serviço público municipal, com atendimento voltado ao desenvolvimento de Estratégia Saúde da Família, localizado na Estrada da Conceição, Santa Maria, Conceição de Macabu – RJ;

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

13. Posto de Saúde Antônio Henrique, situado à Rua Principal, s/n, Piteira, Conceição de Macabu – RJ, com atendimento público municipal voltado ao desenvolvimento de Estratégia Saúde da Família.

As Unidades de Saúde de Conceição de Macabu atendem pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, em geral, no atendimento ambulatorial, através de consultas médicas e odontológicas, além da utilização da Estratégia de Saúde da Família.

Todavia, conforme apurado nos autos do Inquérito Civil nº 093/2009 (MPRJ 2009.00334159), que ora instrui a presente ação, todas as Unidades de Saúde aqui citadas há muito vêm sendo negligenciadas pelo gestor público, notadamente em suas estruturas físicas e na ausência de recursos humanos necessários ao atendimento à população, restando esgotadas quaisquer tentativas de solução extrajudicial da questão.

Ressalta-se que, devido à situação de precariedade existente no Hospital Municipal Ana Moreira, foi ajuizada a ação de nº 0000453-72.2019.8.19.0018, proposta pela Defensoria Pública estadual.

Nesse viés, passamos a destacar as irregularidades constatadas nas demais Unidades de Saúde de Conceição de Macabu, através do **Inquérito Civil nº 093/2009 (MPRJ 2009.00334159)**, demonstrando a grave situação em que se encontram.

1. POSTO ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA ZOTTE

A unidade de saúde, situada à Rua Leovegilda Paixão Fontes, s/n, Rhodia, Conceição de Macabu – RJ, realiza atendimentos pelo SUS, voltados ao desenvolvimento de Estratégia de Saúde da Família, funcionando apenas no período diurno.

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Necessário destacar as principais irregularidades apuradas pelo **CREMERJ**, em seu relatório de fiscalização, **com data de visita em 20.09.2018**, na referida unidade (fls. 545/546 do IC em anexo):

- a) Más condições de higiene e limpeza;
- b) Ausência de iluminação adequada aos serviços ofertados e sistema elétrico oferecendo risco aos pacientes e funcionários;
- c) Ausência de funcionário da área administrativa, devendo os agentes comunitários fazer todos os serviços administrativos e a recepção dos pacientes;
- d) Não há adequação da unidade para recepcionar pessoas com necessidades especiais. Não há acessibilidade na unidade;
- e) Funcionamento em estrutura residencial adaptada, necessitando de adequações para operar como unidade de saúde;
- f) Falta de segurança nas atividades exercidas pelos agentes comunitários de saúde;
- g) Apenas um dia de atendimento domiciliar, não havendo transporte para o profissional da saúde, o que resulta em poucos atendimentos e na **necessidade do profissional se deslocar a pé**;
- h) Ausência de identificação na fachada do posto, ocasionando a dificuldade em localizá-lo;
- i) Guarda dos prontuários médicos em local de fácil acesso, **ameaçando o sigilo das informações de pacientes**;
- j) Fichas clínicas manuais e preenchidas de forma incompleta;
- k) **Dificuldade para os pacientes conseguirem realizar exames laboratoriais, imagens de baixa e de alta**

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

complexidade, devendo esperar longos períodos para a realização dos exames em outras unidades;

- l) Não há Alvará da Vigilância Sanitária, nem do Corpo de Bombeiros;
- m) Sala de curativos inadequada às disposições das legislações vigentes, havendo o descumprimento, principalmente, das normas sanitárias;
- n) Ausência de recepção/sala de espera;
- o) **Falta de instrumentos médicos essenciais e ausência de manutenção dos existentes na unidade;**
- p) Possibilidade de infecções devido a não utilização de materiais descartáveis;
- q) Não há equipamentos e medicamentos mínimos para o atendimento de intercorrências, incluindo a parada cardiorrespiratória e a anafilaxia;
- r) **Unidade sem água potável e sem bebedouro para os pacientes;**
- s) Ausência de farmácia ou sala de dispensação de medicamentos, de sala de expurgo ou de esterilização, de sala de imunização ou de vacinação e de sala de reuniões, em desconformidade com as Resoluções do Conselho Federal de Medicina e do Ministério da Saúde;
- t) Não há acompanhamento de auxiliar de sala nos exames ginecológicos;
- u) **Número insuficiente de profissionais para atender a demanda do posto;**
- v) Abastecimento insuficiente de insumos adequados à unidade, incluindo materiais de higiene, materiais para a realização de curativos, lençóis e aventais descartáveis;
- w) Ausência de identificação adequada das lixeiras.

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Insta salientar que a situação precária exposta acima perdura por anos, considerando que, a título de exemplo, em relatório elaborado em março de 2010, pelo Conselho Municipal de Saúde, constatou-se que “(...) *médico faz visita domiciliar em carro particular, pois já foi solicitado um carro a SMS, e não houve nenhuma resposta (...)*” (fl. 48 do IC 093/2009).

Ou seja, **praticamente dez anos não foram suficientes para o Município propiciar um veículo para a unidade, dificultando, e por vezes impossibilitando, o atendimento médico domiciliar.** Ressalte-se que, conforme noticiado pelo relatório do CREMERJ (fls. 545/546 do IC em anexo), o atendimento do Posto Estratégia de Saúde da Família Zotte abarca território de grande extensão, sendo que a ausência de veículo para atendimento domiciliar resulta em apenas cinco atendimentos semanais, isso, ainda, porque os profissionais se deslocam a pé.

2. CLÍNICA DA FAMÍLIA DR. EUCLIDES MONTELEONE

A unidade de saúde é voltada ao desenvolvimento de atendimento ambulatorial em Clínica da Família, com inserção do módulo de Estratégia de Saúde da Família, e se situa à Rua Ranulfo Gomes, s/n, São Henry, Conceição de Macabu – RJ. O atendimento é realizado no período diurno, apresentando abrangência local.

O CREMERJ, em seu relatório de fiscalização, **com data de visita em 18.09.2018**, verificou inúmeras irregularidades na clínica (fls. 547/548 do IC em anexo), cabendo ressaltar as principais:

- | |
|--|
| <p>a) Ausência de auxiliares administrativos, sendo realizado o atendimento na recepção pelos Agentes Comunitários de Saúde;</p> |
|--|

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

- b) Inexistência de Serviço de Atendimento Médico Estatístico, impossibilitando a verificação de produtividade da unidade;
- c) **Dificuldade na obtenção de medicamentos básicos, havendo local para funcionamento da farmácia, que, todavia, não está em funcionamento;**
- d) **Constantes quedas de energia que comprometem as vacinas, gerando perdas;**
- e) Não dispõe de veículo para a realização de visitas domiciliares;
- f) **Deficiência de recursos humanos, havendo a necessidade de serem contratados, ao menos, Psicólogos, Nutricionistas, Recepcionistas e Auxiliares de Serviços Gerais;**
- g) Guarda de prontuários em local de fácil acesso, ameaçando o sigilo dos dados médicos dos pacientes;
- h) **Formulários clínicos assinados e/ou carimbados de forma prévia;**
- i) Não existem Alvarás da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros;
- j) Carência de instrumentos médicos necessários aos atendimentos realizados;
- k) Não há o acompanhamento de auxiliar de sala nos exames ginecológicos;
- l) **Materiais em quantidade insuficiente para a troca a cada paciente, causando risco de infecções para os pacientes;**
- m) Ausência de sala de expurgo ou de esterilização, de farmácia ou sala de dispensação de medicamentos, em desconformidade com Resoluções do Conselho Federal de Medicina e do Ministério da Saúde;

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

- n) **Ausência de insumos, de materiais de higiene e de equipamentos;**
- o) Ausência de médico diretor técnico responsável;
- p) Falta de acompanhamento a pacientes encaminhados para realização de exames em outras unidades, não havendo comprovação de que os pacientes conseguiram realizar os exames;
- q) Ausência de informações sobre as mortes que ocorrem na clínica, impossibilitando maior controle.

3. POSTO ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA GUARACY ALVES SANTANA

O posto de saúde em referência está localizado na Rua Álvaro Daumas, nº 05, Vila Nova, Conceição de Macabu – RJ. A unidade é voltada ao atendimento ambulatorial.

No Posto Estratégia de Saúde da Família Guaracy Alves Santana também foram verificadas diversas irregularidades, detalhadas pelo **CREMERJ**, em seu relatório de fiscalização, **com data de visita em 19.09.2018** (fls. 549/550 do IC em anexo), sendo explicitadas as principais, abaixo:

- a) Funcionamento em imóvel residencial não adequado para a realização dos atendimentos feitos pela unidade;
- b) Atendimento por apenas um médico intercambista, não havendo outros médicos atendendo e nem médico preceptor;
- c) **Infiltrações nos ambientes e oxidação nos móveis;**
- d) Ausência de enxoval hospitalar;
- e) Ausência de medicamentos básicos;

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

- f) Dificuldade na marcação de exames pelos pacientes e deficiência na regulação;
- g) Não existe veículo disponibilizado para visita domiciliar;
- h) Deficiência na esterilização dos equipamentos;**
- i) Falta de equipamentos de informática, telefone fixo e internet, precisando que os funcionários utilizem seus próprios celulares pessoais quando necessário;
- j) Não há referência no acompanhamento gestacional, também não há local referenciado para nascimentos;
- k) Não há acompanhamento nutricional dos pacientes;
- l) Inexistência de dados estatísticos, impossibilitando a avaliação de produtividade na unidade;
- m) Guarda dos prontuários médicos em local de acesso ao público, ameaçando o sigilo das informações dos pacientes;
- n) Ausência de funcionários administrativos, sendo que os agentes de saúde exercem as funções administrativas;**
- o) Não possui Alvarás da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros;
- p) Ausência de sala de expurgo ou de esterilização, de sala de reuniões, de sala de imunização ou de vacinação e de farmácia ou de sala de dispensação de medicamentos, em desconformidade com as Resoluções do Conselho Federal de Medicina e do Ministério da Saúde;
- q) Não dispõe de Diretor Técnico na unidade;
- r) Não há acessibilidade;**
- s) Iluminação da unidade em estado precário;
- t) Insuficiência de equipamentos, materiais de higiene e materiais para a realização de curativos, além da falta de lençóis e aventais descartáveis;
- u) Insuficiência de recursos humanos.**

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Vê-se, portanto, a situação de precariedade existente no Posto Estratégia de Saúde da Família Guaracy Alves Santana. Consoante exposto, não há materiais de higiene, não há acessibilidade para pessoas com deficiência, e verifica-se um quadro de desorganização na unidade, situações que podem ser verificadas, também, pelas fotografias apresentadas abaixo:

07 – BANHEIRO PACIENTE



. USO DE DETERGENTE DOMÉSTICO PARA LAVAGEM DAS
MÃOS

08 LOCAL DE GUARDA PERTENCES FUNCIONARIOS



- OS PERTENCES DOS FUNCIONÁRIOS SÃO GUARDADOS NO INTERIOR DA SALA DE COLETA DO PREVENTIVO. ◡

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Com efeito, importante transcrever as considerações finais elaboradas pelo fiscal do CREMERJ, após a apuração das irregularidades acima dispostas.

“Após visita de fiscalização, ficou evidenciado a precariedade de funcionamento da unidade, sem médico no local, falta de materiais, equipamentos, medicamentos e insumos importantes a sua proposta de funcionamento. A unidade de saúde atende os bairros de Vila Nova e Usina. As condições atuais de funcionamento comprometem a qualidade da assistência médica oferecida à população, já que a unidade de saúde desenvolve um importante papel na região (...)” (fls. 549/550, IC 093/2009; grifo nosso).

4. POSTO DE SAÚDE CENTRAL E PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – PACS

A unidade municipal realiza atendimentos ambulatoriais em diversas especialidades médicas, além de acolher uma equipe de Estratégia de Saúde da Família, funcionando no período diurno, e estando localizada à Rua Jorge Luis Sardinha, s/n, Vila Nova, Conceição de Macabu – RJ.

No Posto em referência foram apuradas inúmeras irregularidades, apontadas pelo **CREMERJ** em seu relatório de fiscalização, **com data de visita em 18.09.2018** (fls. 551/552 do IC em anexo), sendo importante apresentar algumas delas abaixo:

- a) Não há funcionário administrativo, sendo que os agentes comunitários de saúde realizam a marcação de consultas dos pacientes;
- b) Não há sanitários adaptados para pessoas com necessidades especiais;
- c) Não há sinalizações de acesso;

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

- d) Ausência de estatísticas sobre a produtividade da unidade;
- e) Guarda de prontuários médicos em local de acesso ao público, ameaçando o sigilo dos dados dos pacientes;
- f) Dificuldade no agendamento de exames médicos para os pacientes;
- g) **Formulários médicos com assinaturas e/ou carimbos prévios;**
- h) Não possui Alvarás da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros, além de não haver Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica;
- i) Medicamentos guardados em armários sem chave;
- j) **Os exames ginecológicos não são acompanhados por auxiliar de sala;**
- k) **Insuficiência de recursos humanos;**
- l) Não há laboratório de análises clínicas, havendo a coleta na unidade e processamento no Hospital Municipal. Também não dispõe do serviço de Raio-X, realizado apenas no Hospital Ana Moreira;
- m) Não dispõe de salas de nebulização e de reidratação;
- n) **As salas de imunização e de curativos não possuem estrutura adequada para o serviço ofertado;**
- o) **Insuficiência de equipamentos médicos e de materiais de higiene;**
- p) **Não há médico para a realização de visitas domiciliares;**
- q) Inexistem as Comissões obrigatórias de Ética Médica, Revisão de Prontuários e Controle de Infecção Hospitalar.

5. POSTO ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA HERMENEGILDA FERREIRA

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

O posto realiza atendimento público municipal relacionado ao desenvolvimento de Estratégia de Saúde da Família, estando situado à Rua Maria Carolina Soares, s/n, Calçadinha, Conceição de Macabu – RJ, e realizando os atendimentos no período diurno.

Após fiscalização realizada pelo **CREMERJ**, em **19.09.2018** (fls. 553/554 do IC em anexo), possível aferir que a unidade em comento se encontra em situação precária, sendo necessário apontar as principais deficiências apuradas:

- a) Condições estruturais insatisfatórias, com iluminação insuficiente, instalações elétricas em estado precário que gera insegurança aos pacientes e condições térmicas inadequadas;
- b) Os sanitários não são adequados aos pacientes com necessidades especiais;
- c) Funcionamento da unidade em imóvel adaptado, sendo necessárias adequações estruturais;
- d) O local da guarda dos prontuários não garante o sigilo dos dados médicos dos pacientes;
- e) Fichas clínicas preenchidas de forma incompleta;
- f) Ausência de ambientes adequados, não havendo: recepção, sala de pré-consulta da enfermagem, sala de atendimento da enfermagem, local para coleta ginecológica, sala de procedimentos ou de curativos, sala de reuniões, sanitários para os funcionários, sala de imunização ou de vacinação, sala de expurgo ou de esterilização, farmácia ou sala de dispensação de medicamentos, copa, cozinha, abrigo de Compressor Odontológico e Escovário Odontológico;
- g) Não dispõe de serviço de segurança próprio;
- h) **Não há a garantia de privacidade no consultório médico;**
- i) **Insuficiência de recursos humanos;**

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

- j) Insumos em quantidade insuficiente, faltando materiais de higiene, materiais para realização de curativos, lençóis e aventais descartáveis;
- k) **Falta de equipamentos médicos básicos ao atendimento ofertado;**
- l) Medicções da grade básica em número insuficiente à demanda;
- m) Ausência das Comissões obrigatórias de Ética Médica, Revisão de Prontuários e Controle de Infecção Hospitalar;
- n) Infiltrações nas paredes;
- o) **Falta de materiais para troca a cada paciente, havendo riscos de contaminação.**

Possível apurar que o Posto Estratégia de Saúde da Família Hermenegilda Ferreira possui diversas irregularidades que comprometem o atendimento dos pacientes, causando riscos de contaminação devido a reutilização de materiais e a disposição inadequada dos equipamentos médicos, além de não haver condições mínimas de segurança estrutural do posto em comento.

Ademais, os pacientes não possuem a garantia da privacidade e do sigilo, tendo sido apurado que os prontuários médicos estão localizados em locais inadequados, permitindo que aqueles que vão à unidade tenham acesso as informações médicas de outros pacientes.

Outrossim, o consultório médico e a sala de acolhimento aos pacientes não oferecem sigilo as informações prestadas por aqueles que buscam atendimento na unidade.

Nesse ponto, necessário demonstrar os fatos narrados acima através de fotografias feitas no Posto Estratégia de Saúde da Família Hermenegilda Ferreira.

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

02 – RECEPÇÃO/ACOLHIMENTO/ GUARDA DE PRONTUÁRIOS



04 – ACOLHIMENTO ENFERMAGEM



- Local utilizado pela técnica de enfermagem para acolhimento do paciente, não sendo mantida sua privacidade durante a entrevista.

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

06 – FALTA DE PRIVACIDADE



- Janela aberta para o exterior (rua).

Consultório médico

6. POSTO ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA USINA

O posto em evidência trata-se de unidade municipal de prestação de atendimento ambulatorial, e está situado no Conjunto Habitacional Silvio Soares Tavares, Usina, Conceição de Macabu – RJ.

Conforme apontado pelo CREMERJ, às fls. 555/556 do IC 093/2009, a unidade encontra-se inativa, com obras e em estado de deterioração. Outrossim, a unidade consta como ativa no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, sob o nº 7551304, havendo, portanto, irregularidade quando a situação atual do posto.

7. POSTO DE SAÚDE ARLINDA DE ARAÚJO LINHARES

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

O Posto de Saúde Arlinda de Araújo Linhares é uma unidade municipal com atendimento voltado ao desenvolvimento de Atenção Básica em Estratégia de Saúde da Família, localizado na Rua José Ferreira de Oliveira, nº 22, Vila São José, Conceição de Macabu – RJ.

A unidade realiza atendimentos no período diurno, apenas as terças e quintas-feiras, sendo que, nos outros dias da semana, o posto permanece fechado.

Em 11.12.2018, o **CREMERJ** realizou vistoria na unidade, tendo sido apurada, dentre outras, as seguintes irregularidades (fls. 562/563 do IC 093/2009):

- a) Condições estruturais inadequadas, com instalações elétricas em estado que compromete a segurança dos pacientes, insuficiência de iluminação, más condições de higiene e limpeza, além da ausência de conforto térmico;
- b) **Não há sanitários para os pacientes;**
- c) **Não há acessibilidade na unidade;**
- d) Não há fachada de identificação da unidade;
- e) O local de guarda dos prontuários médicos não garante a preservação do sigilo das informações;
- f) Fichas clínicas preenchidas de forma incompleta;
- g) Não possui Alvarás da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros, também não possui Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica;
- h) Estrutura adaptada em imóvel cedido, não estando adequada ao atendimento ofertado pela unidade;
- i) Não dispõe dos seguintes ambientes em sua estrutura: sala de pré-consulta da enfermagem, sala de atendimento da enfermagem, sala de coleta ginecológica, sala de procedimentos ou de curativos, sala de reuniões, sala de

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

imunização ou de vacinação, sala de expurgo ou de esterilização, farmácia ou sala de dispensação de alimentos, copa, cozinha, consultório odontológico;

j) Não dispõe de serviço de segurança próprio;

k) **Não é mantida a privacidade do paciente durante as consultas, pois há comunicação do consultório em sua parte superior;**

l) **Deficiência de recursos humanos. Não há médico, enfermeiro e técnico de enfermagem, só havendo três agentes comunitários de saúde;**

m) **Não há fornecimento de água, pela Prefeitura, na unidade;**

n) Não existe veículo disponível para a realização de visita domiciliar.

Importante ressaltar que o Posto de Saúde Arlinda de Araújo Linhares funciona em área cedida pela Associação de Moradores da Vila São José há mais de dez anos. Ou seja, **a estrutura precária, inadequada para a prestação de serviços de saúde, está em funcionamento há mais de uma década, sem que nada fosse feito para melhorar a situação dos pacientes que dependem do atendimento oferecido pela unidade.**

Ademais, no momento da fiscalização (11.12.2018), não havia médico para realizar os atendimentos no posto em tela, que, conforme visto, só permanece aberto nos momentos de consultas médicas. Deste modo, sem a presença de médicos, a unidade permanece fechada.

Sobre a ausência de profissionais na unidade e outros graves problemas verificados, importante transcrever trecho do laudo de vistoria elaborado pelo CREMERJ (fls. 562/563 do IC em anexo):

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

“(...) Só funciona nos dias de consultas médicas marcadas, que geralmente acontecem às 3ª feiras e 5ª feiras, devido a saída do Mais Médicos a unidade permaneceu 01 mês sem agendamentos de consultas, interferindo assim na assistência médica de forma rotineira e preventiva (...).

Até o início do mês um médico intercambista atuava no local, com a saída do Mais Médicos, a unidade está funcionando sem médico até a chegada do novo, interferindo assim na assistência médica ali oferecida. Ressalto ainda a deficiência de enfermeiro.

A unidade funciona sem médico, enfermeiro e técnico de enfermagem.

Sem fornecimento de água pela Prefeitura.

Sem carro para realização de visita domiciliar (...) (grifo nosso)”.

8. POSTO DE SAÚDE SILVIO SOARES TAVARES

O Posto de Saúde Silvio Soares Tavares, situado à Rodovia RJ 182, s/n, Curato, Conceição de Macabu – RJ, presta serviço de natureza pública, voltada ao desenvolvimento de Estratégia Saúde da Família, funcionando no período diurno.

O CREMERJ, em 10.12.2018, realizou vistoria na unidade em comento (fls. 564/565 do IC em anexo), apurando diversas irregularidades, detalhadas, nos pontos principais, abaixo:

- a) Condições estruturais inadequadas, com instalações elétricas em estado que compromete a segurança dos pacientes, insuficiência de iluminação, más condições de higiene e limpeza, além da ausência de conforto térmico. O imóvel não é próprio, não sendo adequado para a finalidade do posto;
- b) **Não há funcionário específico para a manutenção e limpeza da unidade, sendo que a função é exercida por funcionária técnica em enfermagem;**

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

- c) O registro de pacientes é realizado na área de espera pelo atendimento, **na varanda da unidade;**
- d) **Insuficiência de recursos humanos.** Não dispõe de enfermeiro há mais de seis meses, possuindo apenas um médico, um técnico em enfermagem e um agente comunitário de saúde. **O médico da unidade realiza atendimentos apenas de quinze em quinze dias, às segundas-feiras;**
- e) A unidade não possui acessibilidade;
- f) A unidade não possui fachada de identificação;
- g) Os prontuários médicos são guardados em área comum, não sendo preservado o sigilo das informações;
- h) Fichas clínicas preenchidas de forma incompleta;
- i) **Presença de assinaturas e/ou carimbos prévios em formulários médicos;**
- j) Não possui Alvarás da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros, também não possui Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica;
- k) Não possui os seguintes ambientes: recepção, sala de pré-consulta da enfermagem, sala de atendimento de enfermagem, sala de procedimentos ou de curativos, sala de reuniões, sanitários para os funcionários, sala de imunização ou de vacinação, sala de expurgo ou de esterilização, farmácia ou sala de dispensação de medicamentos, copa, cozinha, abrigo de Compressor Odontológico, Escovário Odontológico, sala de observação e de nebulização;
- l) **Consultório odontológico desativado há mais de um ano;**
- m) Não dispõe de serviço de segurança próprio;
- n) **Não há acompanhamento de auxiliar de sala nos exames ginecológicos;**
- o) Ausência de equipamentos médicos básicos;

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

- p) **Mobiliário quebrado e/ou oxidado;**
- q) Utilização de local inadequado para a realização de curativos;
- r) Não dispõe de veículo para a realização de visita domiciliar;
- s) Os profissionais de saúde da unidade possuem vínculo através de contrato temporário;
- t) Falta de insumos e de materiais de higiene;

Percebe-se, pois, a situação calamitosa vivenciada pelos pacientes do Posto de Saúde Silvio Soares Tavares, sendo necessário, ainda, colacionar as conclusões apresentadas no laudo de vistoria elaborado pelo CREMERJ (564/565 do IC em anexo):

“(...) A documentação médica é mal escrita e não apresenta parâmetros de cronologia dos dados, já que seu preenchimento é realizado de forma irregular (...).

*Deficiência na realização de exames laboratoriais complementares, com **grande demora nos agendamentos e marcação de consultas.***

*Dificuldade de acesso as consultas com especialistas, já que a única unidade que centraliza todas as consultas do Município possui um número reduzido de médicos especialistas, com sobrecarga de demandas. Este fato leva ao **agendamento de consultas em algumas especialidades em mais de 4 meses, ou mesmo não acontecem.***

Dificuldades nos agendamentos de exames de ultrassonografia e mamografia, na maioria, custeados pelos pacientes ou seus responsáveis para não perder a consulta ou seu diagnóstico (...).

*Após visita de fiscalização às instalações da unidade e avaliação da oferta de assistência médica, podemos afirmar que **não são atendidas as orientações e normatizações para sua proposta de funcionamento, necessitando de adequações estruturais e no seu perfil de assistência. A falta de médico todos os dias da semana interferem no atendimento e expõe o paciente a riscos** (...) (grifo nosso)”.*

9. POSTO DE SAÚDE DOMINGOS DA SILVA NETO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

O Posto em referência trata-se de unidade municipal com atendimento voltado ao desenvolvimento de Estratégia Saúde da Família, localizado na Rua Poeta Antônio Silva, s/n, Macabuzinho, Conceição de Macabu – RJ. Ademais, apresenta funcionamento no período diurno.

Realizada vistoria pelo **CREMERJ** (fls. 566/567 do IC em anexo), em **10.12.2018**, foram constatadas diversas irregularidades, notadamente as expostas abaixo:

- a) Condições estruturais inadequadas, com instalações elétricas em estado que compromete a segurança dos pacientes, insuficiência de iluminação e ausência de conforto térmico. Ademais, é utilizado imóvel residencial que não se encontra integralmente adaptado para o serviço ofertado;
- b) **Não existem sanitários para os pacientes ou para os funcionários;**
- c) **Não há acessibilidade;**
- d) Não existe sinalização de acessos na unidade;
- e) **Insuficiência de recursos humanos.** Na unidade há apenas um médico, dois cirurgiões dentistas, um auxiliar de consultório dentário, um agente comunitário de saúde, um auxiliar de serviços gerais e um técnico de enfermagem. Não existem recepcionistas, sendo o trabalho realizado pelo agente comunitário de saúde. Ademais, **a unidade não possui enfermeiro desde agosto de 2018 e o médico só comparece uma vez na semana (as segundas ou quintas-feiras);**
- f) Não há identificação na fachada da unidade;
- g) O local de guarda dos prontuários não garante o sigilo médico;
- h) As fichas clínicas são preenchidas de forma incompleta;

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

- i) Não possui Alvarás de Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros, além de não possuir Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica;
- j) **Os exames ginecológicos não são acompanhados por fiscal de sala;**
- k) **Ausência de telefone fixo e de internet, sendo que, em caso de necessidade, os funcionários utilizam seus próprios celulares;**
- l) Dificuldade para os pacientes conseguirem agendar exames. **Os exames laboratoriais são agendados com tempo de espera superior a 120 (cento e vinte) dias;**
- m) Não há veículo disponibilizado para visitas domiciliares;
- n) Ausência de materiais descartáveis, de materiais de higiene e de limpeza;
- o) Funcionários contratados através de contrato temporário;
- p) **Não é fornecida água potável ao posto pelo Município;**
- q) Não existem os seguintes ambientes: sala de reuniões, sala de expurgo ou de esterilização, farmácia ou sala de dispensação de medicamentos.

No Posto de Saúde Domingos da Silva Neto a insuficiência de recursos é tamanha que os funcionários se mobilizam para tentar oferecer condições mínimas aos pacientes. Nesse sentido, é o apurado no relatório de vistoria do CREMERJ (fls. 566/567 do IC 093/2009), *in verbis*:

“(...) Deficiência com a rede elétrica, inclusive falta de carga. Os funcionários compram lâmpadas para a unidade, já que a Prefeitura não manda, nem realiza manutenção (...). Não há telefone fixo na unidade, utilizam celular próprio. A Prefeitura não fornece água potável para a unidade. Os funcionários se mobilizam e compram (...)”.

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Importante, ainda, transcrever as considerações finais apresentadas no relatório de vistoria anteriormente citado:

“Após visita de fiscalização as instalações e avaliando a oferta de assistência em Estratégia de Saúde da Família, podemos constatar que a unidade funciona a maior parte da semana sem médico presente nas instalações, a qual só é realizada uma única vez por semana, além de, funcionar sem enfermeiro. A carga horária médica e dos demais profissionais de saúde não é atendida, contrariando assim, sua principal proposta de serviços para a população assistida em sua área de abrangência. Constatamos que em 04 turnos de trabalho, a unidade fica sob os cuidados de uma técnica de enfermagem e um agente comunitário de saúde.

Outro fator preocupante e quanto a falta de veículo para realização da visita domiciliar, deixando assim, desassistida os pacientes acamados.

Ressalto ainda, que atualmente a unidade representa um papel importante para população residente ou por livre demanda, mas não atende ao seu perfil de funcionamento, deixando assim a população a risco de não atendimento adequado enquanto aberta.

Há risco por conta da falta de meios de comunicação com a Secretaria de Saúde nos casos de intercorrências médicas, já que o tempo de espera por atendimento e remoção até uma unidade hospitalar, representa riscos ao paciente.

Concluimos este relatório relatando que hoje, a unidade não atende as recomendações do Ministério da Saúde para seu funcionamento, bem como, necessita de adequações estruturais e de recursos humanos”.

10. POSTO DE SAÚDE EROTILDES SOARES

O posto em evidência situa-se à Rua Principal, s/n, Vila Tavares, Conceição de Macabu – RJ.

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

A unidade deveria prestar um serviço público municipal com atendimento voltado ao desenvolvimento de Estratégia Saúde da Família, funcionando no período diurno.

Após vistoria, realizada em **11.12.2018**, pelo **CREMERJ** (fls. 570/571 do IC em anexo), foi constatada a inatividade da unidade, tendo sido informado que:

“(...) Unidade de saúde não cadastrada no CREMERJ. Instalada em imóvel residencial adaptado, não atendendo as normatizações da RDC-50 da ANVISA. No momento da visita, ficamos impossibilitados de realizar visita no local, já que, segundo moradores, a unidade está fechada desde a saída do médico intercambista, sem previsão de abrir (...)”.

11. POSTO DE SAÚDE SANTA MARIA

O Posto de Saúde Santa Maria, unidade de serviço público municipal, com atendimento voltado ao desenvolvimento de Estratégia Saúde da Família, se localiza na Estrada da Conceição, Santa Maria, Conceição de Macabu – RJ.

Todavia, consoante constatado pelo CREMERJ, em vistoria realizada em 12.12.2018, a unidade não está em funcionamento. Necessário trazer as constatações realizadas pelo órgão fiscalizador:

“(...) Unidade de saúde não cadastrada no CREMERJ, funcionando no mesmo terreno da escola municipal, ambas instaladas em área comum, cedida por fazendeiros. Ao chegar, constatamos que o Posto de Saúde Santa Maria foi desativado pela Prefeitura, prejudicando o atendimento a população ali residente, considerando ser área rural, distante do grande centro e do único hospital municipal. Devido a desativação da unidade, não foi possível avaliar o serviço.

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

*(...) Após a visita de fiscalização ao local, **constatamos que a unidade de saúde foi desativada pela Prefeitura, deixando a população territorial desassistida e sem condições de atendimento, já que a única forma de atendimento atualmente é o centro do Município, distante, obrigando a população a se deslocar.** Cabe ressaltar que a unidade de saúde foi construída com recursos dos proprietários da fazenda em prol da população ali residente (...) (fls. 572/573 do IC 093/2009, grifo nosso)''.*

12. POSTO DE SAÚDE ANTÔNIO HENRIQUE

O posto em referência oferece atendimento de natureza pública municipal voltado ao desenvolvimento de Estratégia Saúde da Família. A unidade se localiza à Rua Principal, s/n, Piteira, Conceição de Macabu – RJ.

Consoante apurado nas unidades de saúde expostas anteriormente, no Posto de Saúde Antônio Henrique também foram constatadas diversas irregularidades a partir de vistoria realizada pelo CREMERJ, em 11.12.2018. Abaixo, serão detalhadas as principais irregularidades verificadas (fls. 568/569 do IC em anexo):

- a) Condições estruturais inadequadas, com instalações elétricas precárias, que não oferecem segurança aos pacientes, além da iluminação ser insuficiente e de não haver conforto térmico;
- b) **A unidade só abre para atendimento a cada quinze dias, pois a médica comparece apenas de quinze em quinze dias, considerando que atende também em outras unidades de saúde;**
- c) Não há sanitários para pacientes, sendo utilizado o mesmo sanitário para pacientes e funcionários;
- d) **Foi observada a presença de animais sinantrópicos, o caramujo gigante africano;**

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

- e) **Deficiência de recursos humanos**, havendo na unidade apenas um médico, um técnico em enfermagem e dois agentes comunitários de saúde, sendo que **esses últimos fazem a manutenção das áreas, por não haver auxiliar de serviços gerais na unidade;**
- f) Não tem acessibilidade;
- g) O local de armazenamento dos prontuários não garante o sigilo médico dos pacientes;
- h) As fichas clínicas são preenchidas de forma incompleta;
- i) A unidade funciona em local residencial, que não está adaptado para o serviço de saúde oferecido;
- j) Não dispõe dos seguintes ambientes: sala de pré-consulta da enfermagem, sala de atendimento de enfermagem, sala de procedimentos ou de curativos, sala de reuniões, sala de expurgo ou de esterilização, farmácia ou sala de dispensação de medicamentos, consultório odontológico (embora existente, está desativado há mais de dois anos), escovário odontológico;
- k) Não possui serviço de segurança próprio;
- l) **Os exames ginecológicos não são acompanhados por auxiliar de sala;**
- m) Ausência de equipamentos médicos essenciais, de materiais de higiene e limpeza e de materiais descartáveis;
- n) **Não há privacidade no consultório médico;**
- o) **A coleta do exame preventivo é realizada por técnica em enfermagem. Ademais, há insuficiência de materiais, sendo que são realizados apenas dez exames a cada quinze dias, levando cerca de noventa dias para o retorno dos resultados dos pacientes;**

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

- p) Não há telefone fixo na unidade, sendo utilizados o telefone público ou celulares dos funcionários;
- q) **Não é disponibilizada água na unidade;**
- r) Não dispõe de veículo para visita domiciliar;
- s) Não são realizados pré-natais na unidade, sendo as pacientes encaminhadas para o Posto Central do Município, havendo, todavia, dificuldades para a marcação das consultas;
- t) Não dispõe de Diretor Técnico na unidade;

Constata-se, portanto, diversas irregularidades, semelhantes às verificadas nas unidades de saúde anteriormente citadas.

Com o fito de ilustrar alguns dos problemas narrados, necessários colacionar as fotografias retiradas no Posto de Saúde Antônio Henrique:

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

CONSULTORIO MEDICO

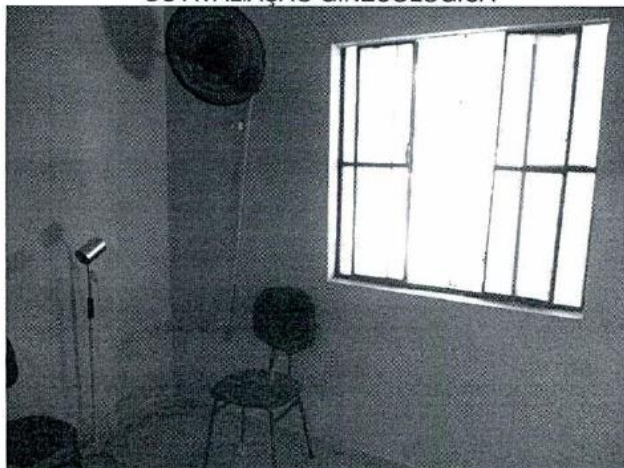


LAVABO CONSULTÓRIO SEM SABÃO LIQUIDO E PAPEL TOALHA



- Uso inadequado de sabão em barra

CONSULTÓRIO MÉDICO/FALTA DE PRIVACIDADE DURANTE COLETA DE PREVENTIVO
OU AVALIAÇÃO GINECOLÓGICA



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

CONCLUSÃO

Consoante exhaustivamente exposto, foram verificadas irregularidades em todas as unidades de saúde do Município de Conceição de Macabu.

Os problemas apontados, principalmente nos relatórios elaborados pelo CREMERJ, são expressivos, demonstrando a situação calamitosa vivenciada no Município.

A fim de melhor explicitar a questão, com o excesso que a situação gravíssima da Saúde Pública de Conceição de Macabu necessita, importante apontar, novamente, os alarmantes problemas constatados.

Unidades de Saúde fechadas

O Posto Estratégia Saúde da Família Usina, localizado no bairro Usina, encontra-se fechado e em estado de deterioração.

O Posto de Saúde Arlinda de Araújo Linhares, localizado no bairro Vila São José, permanece aberto apenas às terças e quintas-feiras. Nos demais dias, a unidade permanece fechada.

O Posto de Saúde Erotildes Soares, situado à Rua Principal, s/n, Vila Tavares, Conceição de Macabu – RJ, encontra-se fechado desde a saída do médico intercambista, devido a alterações no Programa Mais Médicos.

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

O Posto de Saúde Santa Maria, localizado na Estrada da Conceição, Santa Maria, Conceição de Macabu – RJ, encontra-se fechado, sem previsão de reabertura.

Ressalte-se que a unidade de saúde Santa Maria se localiza em área cedida por Fazendeiros, que construíram o posto de saúde para possibilitar que a população do local tivesse acesso aos serviços médicos, **considerando que a localidade é distante do Centro do Município, o que dificulta o deslocamento dos moradores, notadamente pela ausência de transporte público no Município.**

O Posto de Saúde Antônio Henrique, localizado no bairro Piteira, abre apenas a cada quinze dias, quando a médica comparece à unidade.

Conclui-se, portanto, que dos doze Postos de Saúde do Município, três estão fechados, e dois abrem apenas em alguns dias do mês.

Unidades de Saúde que não possuem Alvarás da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros

Foi possível verificar, a partir das vistorias realizadas, que, ao menos, oito das trezes Unidades de Saúde apontadas nesta exordial prestam serviços de saúde **sem os Alvarás da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros.**

É evidente a necessidade da obtenção tais alvarás para a manutenção do funcionamento das unidades. Decerto que outras irregularidades são derivadas da inexistência de autorização para funcionamento dos postos de saúde em referência.

Com efeito, os problemas nas instalações elétricas dos postos de saúde de Conceição de Macabu põem em risco a integridade física e a vida dos pacientes e

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

funcionários. Outro defeito apurado é a ausência de iluminação satisfatória aos serviços médicos realizados.

Ademais, não existe Programa de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde em nenhuma das unidades, além de haver a disposição incorreta dos resíduos dentro dos postos, o que gera riscos de contaminação aos pacientes.

Outrossim, foi verificada a presença da espécie Caramujo Gigante Africano no Posto de Saúde Antônio Henrique, situado no bairro Piteira. **A espécie em questão oferece riscos de contaminação aos humanos, sendo inconcebível a possibilidade de adquirir uma moléstia após ir a um posto médico, buscando atendimento médico¹!**

Unidades de Saúde que não possuem funcionários em número suficiente

O déficit de médicos e demais funcionários nas Unidades de Saúde é enorme.

Conforme já exposto, existem unidades fechadas por ausência de médicos, algumas de forma permanente e outras que permanecem fechadas durante dias

¹“(…) Existem duas zoonoses que podem ser transmitidas pelo caramujo africano. Uma delas é chamada de meningite eosinofílica, causada por um verme [Angiostrongylus cantonensis], que passa pelo sistema nervoso central, antes de se alojar nos pulmões. O ciclo da doença envolve moluscos e roedores. O homem pode entrar acidentalmente neste ciclo. No Brasil não há registro de nenhum caso da doença, que já foi verificada em ilhas do Pacífico, no Sudeste Asiático, na Austrália e nos Estados Unidos. A segunda zoonose é a angiostrongilíase abdominal, com casos já registrados no Brasil, mas não transmitidos pelo caramujo africano. A angiostrongilíase abdominal [causada pelo parasito Angiostrongylus costaricensis] muitas vezes é assintomática, mas em alguns casos pode levar ao óbito, por perfuração intestinal e peritonite. Em testes realizados em laboratório, Achatina fulica não se revelou um bom hospedeiro, sendo portanto considerado um hospedeiro potencial para o parasita, causador da angiostrongilíase abdominal – mas, friso, trata-se de um hospedeiro potencial (…).”
Disponível em: <<https://agencia.fiocruz.br/especialista-comenta-os-riscos-que-os-caramujos-africanos-podem-representar-para-a-popula%C3%A7%C3%A3o>>.

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

ou semanas, funcionando apenas nos raros momentos em que algum médico pode realizar os atendimentos na unidade.

Ademais, com as alterações perpetradas no Programa Mais Médicos, algumas unidades que contavam apenas com médico intercambista **estão sem nenhum médico.**

Em decorrência, muito provavelmente, da insuficiência de médicos, foi verificado, em algumas unidades diligenciadas, a assinatura prévia de formulários médicos. Ou seja, **possível aferir que os demais funcionários, sem os conhecimentos e a capacitação necessária, preenchem formulários médicos, colocando, evidentemente, em risco os pacientes que acabam não sendo atendidos pelo profissional médico adequado!**

A ausência de profissionais Auxiliares Administrativos nas unidades é alarmante.

Praticamente em todos os Postos de Saúde em referência é necessário que os Agentes Comunitários de Saúde realizem as atividades de recepção de pacientes e demais questões administrativas, havendo grande desvio das funções dos Agentes Comunitários de Saúde e prejuízo às suas atividades habituais.

A situação se mostra tão grave que, a título de exemplo, no Posto de Saúde Silvio Soares Tavares, no bairro Curato, não há funcionários para a manutenção da unidade, sendo que é a Técnica em Enfermagem que realiza a limpeza e conservação da área.

Outro ponto importante é a ausência de profissional para o acompanhamento de exames ginecológicos, pondo em risco a integridade e a segurança das pacientes que necessitam realizar os referidos exames.

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Ressalte-se que nenhuma Unidade de Saúde do Município de Conceição de Macabu possui número suficiente de profissionais médicos para o atendimento que deveria ser ofertado à população. Ademais, as unidades possuem a proposta de oferecerem atendimento voltado à Estratégia de Saúde da Família. Todavia, tal proposta não é atendida, considerando a insuficiência de recursos humanos, em descumprimento à Portaria nº 2.436/2017, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica – PNAB, que prevê:

“(…) 3.4 - Tipos de Equipes:

*1 - Equipe de Saúde da Família (eSF): **É a estratégia prioritária de atenção à saúde e visa à reorganização da Atenção Básica no país, de acordo com os preceitos do SUS. É considerada como estratégia de expansão, qualificação e consolidação da Atenção Básica, por favorecer uma reorientação do processo de trabalho com maior potencial de ampliar a resolutividade e impactar na situação de saúde das pessoas e coletividades, além de propiciar uma importante relação custo-efetividade.***

***Composta no mínimo por médico, preferencialmente da especialidade medicina de família e comunidade, enfermeiro, preferencialmente especialista em saúde da família; auxiliar e/ou técnico de enfermagem e agente comunitário de saúde (ACS).** Podendo fazer parte da equipe o agente de combate às endemias (ACE) e os profissionais de saúde bucal: cirurgião-dentista, preferencialmente especialista em saúde da família, e auxiliar ou técnico em saúde bucal.*

O número de ACS por equipe deverá ser definido de acordo com base populacional, critérios demográficos, epidemiológicos e socioeconômicos, de acordo com definição local.

Em áreas de grande dispersão territorial, áreas de risco e vulnerabilidade social, recomenda-se a cobertura de 100% da população com número máximo de 750 pessoas por ACS.

Para equipe de Saúde da Família, há a obrigatoriedade de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para todos os profissionais de saúde membros da ESF. Dessa forma, os profissionais da ESF poderão estar vinculados a apenas 1 (uma) equipe de Saúde da Família, no SCNES vigente (...)

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Unidades de Saúde não possuem equipamentos médicos, materiais de limpeza e higiene e descartáveis em quantidade suficiente

Consoante descrito, todas as unidades de saúde do Município de Conceição de Macabu apresentam deficiências no que concerne aos materiais necessários ao serviço ofertado.

Há ausência de equipamentos médicos básicos ao atendimento à população. No Posto de Saúde Arlinda de Araújo Linhares praticamente não existem equipamentos médicos. Para ilustrar a situação, necessário apresentar trecho do relatório elaborado pelo CREMERJ (fls. 562/563 do IC 093/2009):

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

15. CONSULTÓRIO MÉDICO

- 15.1. A privacidade e a confidencialidade estão garantidas: **Não (A SALA MANTEM COMUNICAÇÃO EM SUA PARTE SUPERIOR, NAO SENDO MANTIDA A PRIVACIDADE DO PACIENTE DURANTE SUA CONSULTA.)**
- 15.2. 2 cadeiras ou poltronas - uma para o paciente e outra para o acompanhante: Sim
- 15.3. 1 cadeira ou poltrona para o médico: **Não**
- 15.4. 1 mesa / birô: Sim
- 15.5. 1 maca acolchoada simples, revestida com material impermeável: **Não**
- 15.6. Lençóis para as macas: **Não**
- 15.7. 1 armário vitrine: **Não**

Sede: Praia de Botafogo, 238 - Botafogo - CEP: 22.250 - 145 Tel.: (21) 3184-7050 - Fax: (21) 3184-7120
E-mail: centralderelacionamento@crjm-rj.gov.br - Homepage: www.cremerj.org.br

8 / 38



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO- CRM-RJ
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
POSTO DE SAÚDE ARLINDA DE ARAUJO LINHARES

- 15.8. 1 balança antropométrica adequada à faixa etária: **Não**
- 15.9. 1 balde cilíndrico porta detritos: **Não**
- 15.10. 1 biombo ou outro meio de divisória: **Não**
- 15.11. 3 cadeiras ou poltronas: **Não**
- 15.12. 2 cestos de lixo: **Não**
- 15.13. 1 escada de dois degraus: **Não**
- 15.14. 1 esfigmomanômetro infantil: **Não**
- 15.15. 1 esfigmomanômetro adulto: **Não**
- 15.16. 1 estetoscópio adulto: **Não**
- 15.17. 1 estetoscópio infantil: **Não**
- 15.18. 1 lanterna clínica para exame: **Não**
- 15.19. 1 negatoscópio ou outro meio digital que possibilite a leitura da imagem: **Não**
- 15.20. 1 otoscópio: **Não**
- 15.21. 1 oftalmoscópio: **Não**
- 15.22. 1 pia ou lavabo: **Não**
- 15.23. Toalhas de papel: **Não**
- 15.24. Sabonete líquido: **Não**

Verifica-se, portanto, que a unidade não dispõe sequer de estetoscópio, balança antropométrica e cadeira para o médico, além de outras deficiências.

Ademais, as unidades não contam com materiais de higiene e limpeza. No Posto de Saúde Antônio Henrique, os pacientes têm à disposição sabão de coco em barra para lavarem as mãos, e, no Posto Estratégia de Saúde da Família Guaracy Alves Santana, detergente! As unidades não dispõem de materiais mínimos para possibilitar sequer a higienização dos pacientes.

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

As unidades, em maioria, também não dispõem de materiais descartáveis em número suficiente. Assim, por várias vezes, os lençóis são utilizados em mais de um atendimento sem que haja a troca, gerando risco de contaminação entre os pacientes.

Outra situação alarmante é a ausência de água nas unidades. O Posto Estratégia de Saúde da Família Zotte não possui água potável nem bebedouro. O Município não disponibiliza água para os Postos de Saúde Arlinda de Araújo Linhares e Antônio Henrique. No Posto de Saúde Domingos da Silva Neto os funcionários se juntam para comprarem, com seus próprios recursos, água potável para a unidade, considerando que o Município não oferece recurso tão essencial no referido posto.

Unidades de Saúde que não oferecem privacidade e segurança aos pacientes

Os postos de saúde também não garantem condições de privacidade mínimas aos pacientes.

Todas as unidades do Município não guardam os prontuários médicos em local adequado, assim, as informações dos pacientes ficam em área de fácil acesso a quaisquer pessoas que adentrem nos postos de saúde.

Ademais, nos postos de saúde Arlinda de Araújo Linhares e Antônio Henrique não há a garantia de privacidade aos pacientes que são atendidos nos consultórios médicos, considerando que os ambientes possuem comunicação com outras áreas.

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

No Posto de Saúde Hermenegilda Ferreira, além de não haver privacidade no consultório médico, o local de acolhimento da enfermagem, onde são realizados os atendimentos iniciais aos pacientes, não garante o sigilo das informações obtidas.

Unidades de Saúde que não dispõem de veículo para visita domiciliar

Pelos relatórios que instruem esta inicial, possível aferir que nenhum dos postos de saúde do Município de Conceição de Macabu dispõem de veículo para a realização de visita domiciliar.

No Posto Estratégia de Saúde da Família Zotte, mesmo não havendo veículo disponibilizado pelo Município, a equipe médica se desloca a pé para realizar o atendimento, mesmo que de forma precária e insuficiente, àqueles que não podem se deslocar até a unidade médica.

Ressalte-se que é atribuição dos serviços de saúde de Atenção Básica a realização de visitas domiciliares, consoante disposto na Portaria nº 2.436/2017, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica – PNAB, que assim aduz:

“(...) 4 - ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA ATENÇÃO BÁSICA

As atribuições dos profissionais das equipes que atuam na Atenção Básica deverão seguir normativas específicas do Ministério da Saúde, bem como as definições de escopo de práticas, protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, além de outras normativas técnicas estabelecidas pelos gestores federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

4.1 Atribuições Comuns a todos os membros das Equipes que atuam na Atenção Básica: (...)

XVIII. Realizar visitas domiciliares e atendimentos em domicílio às famílias e pessoas em residências, Instituições de Longa

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Permanência (ILP), abrigos, entre outros tipos de moradia existentes em seu território, de acordo com o planejamento da equipe, necessidades e prioridades estabelecidas;

XIX. Realizar atenção domiciliar a pessoas com problemas de saúde controlados/compensados com algum grau de dependência para as atividades da vida diária e que não podem se deslocar até a Unidade Básica de Saúde (...)

Diante da gravíssima situação vivenciada na Saúde Pública do Município de Conceição de Macabu, outra alternativa não há senão buscar no Poder Judiciário a obtenção de provimento jurisdicional, seguro e efetivo, capaz de obrigar a Municipalidade a corrigir os rumos de sua atuação.

Isto para que os cidadãos recebam atendimento adequado, e que os representantes do Poder Público, eleitos por estes mesmos cidadãos, sejam instados a exercer o papel que, por força de normas constitucionais e legais, consiste na prestação de serviço público de saúde eficiente e dentro dos ditames da política de atenção à saúde traçada pelo SUS – Sistema Único de Saúde.

Ressalte-se, ainda, que a situação precária na saúde pública do Município perdura por anos e se estende a todos os Postos de Saúde do Município.

Todavia, a necessidade de atendimento médico dos munícipes é atual! Não podem os cidadãos se verem privados do serviço público de saúde, de caráter essencial, por mais tempo, considerando que a cada dia em que as demandas relacionadas à saúde são negligenciadas, mais pessoas sofrem, não conseguem atendimento médico ou são atendidas de forma precária, além de estarem expostas à diversas enfermidades que podem levar os pacientes à óbito!

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Como é cediço, a Constituição da República de 1988, reconhecendo a saúde como direito fundamental dos cidadãos, conferiu-lhe grau de relevância e destaque absolutamente distinto das normativas constitucionais anteriores.

Também é de conhecimento geral que a constitucionalização deste direito e a sua elevação ao status de direito fundamental, significou conferir à saúde o mais alto grau de importância e de força normativa. Em outras palavras: **à luz da normativa constitucional em vigor, não basta que o direito à saúde seja uma promessa: é necessário que o Estado garanta, por meio de políticas públicas, a sua concretização.**

Quando estas políticas públicas não se concretizam, seja porque inexistentes, seja porque, na prática, o que se verifica é a inoperância ou a existência de ações que muito se distanciam do que idealmente é traçado nos instrumentos de planejamento da gestão, é tarefa do Poder Judiciário, poder responsável pela manutenção da supremacia da Constituição, restabelecer a ordem jurídica e decidir, em favor do cidadão, questões e conflitos decorrentes do descumprimento, pelo Poder Executivo, do dever constitucional de garantir o direito à saúde de todos os indivíduos.

Por oportuno, urge destacar precedentes da jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL PARA TRATAMENTO DE DOENÇA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MÁXIMA EFETIVIDADE QUE DEVE SER ATRIBUÍDA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS. Com efeito, **o direito fundamental à saúde é consectário lógico do direito à vida, que foi tutelada de maneira primordial pelo legislador constituinte, pelos termos do caput do artigo 5º. A expressão "direito à vida" deve ser interpretada como o direito a uma vida digna, com os elementos mínimos (segundo**

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

a tão pregada teoria do mínimo existencial) que assegurem a vivência em sociedade com a dignidade que é inerente a todo ser humano. Dessa forma, para cumprir tal imperativo, a Constituição da República instituiu solidariedade entre os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), de modo que o jurisdicionado poderá acionar qualquer dos entes, alguns deles, ou até mesmo todos, para viabilizar o tratamento de saúde necessário à continuação de sua própria vida, nele se incluindo, sem dúvida, o direito ao transporte ou deslocamento para a consecução de tal finalidade. Diagnóstico estabelecido por médico do SUS. Direito à vida e à saúde do agravado que demandam a urgência da medida. Precedentes jurisprudenciais. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do C.P.C. (TJ/RJ. Décima Segunda Câmara Cível. Processo nº 0022021-77.2012.8.19.0055, rel. Des. Lucia Miguel S. Lima, julgado em 18.02.2014; grifo nosso).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PRECEDENTES DESTA CORTE (AGRG NO ARESP 350.065/CE, AGRG NO RESP 1.297.893/SE). POSSIBILIDADE DE SE FORNECER O MEDICAMENTO MESMO QUANDO ESTÁ FORA DA LISTA FORNECIDA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo a União, Estado e Municípios proverem as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2o., Lei 8.080/1990).** 2. A Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, assentou a possibilidade de se fornecer medicamentos mesmo quando não estão na lista dos medicamentos ofertados pelo SUS (REsp. 1.657.156/RJ, Min. Rel. BENEDITO GONÇALVES, dj 25.4.2018). 3. Agravo Interno no Recurso Especial do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento (STJ - AgInt nos EDcl no AgRg no Recurso Especial nº 908.045 – RS; Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Julgamento: 16/08/2018; grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. **DIREITO À VIDA E À SAÚDE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIO. TRATAMENTO DE DEPENDENTE QUÍMICO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.**

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. 1. Trata-se, na origem, de ação proposta por Herminda Valentina da Cruz, em face de Ricardo Silva da Cruz, em razão da necessidade de internação compulsória do requerido para tratamento da dependência química. 2. **Legitimidade ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde e à vida.** Precedentes: REsp 296905/PB e REsp 442693/RS. 3. A questão resolve-se pelo art. 127 da Constituição, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". 4. Da análise detida dos autos, verifica-se que os interesses tutelados são inquestionavelmente interesses individuais indisponíveis. Busca-se, com efeito, tutelar os direitos à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, caput e 196 da Constituição em favor de menor gestante com sérios riscos de aborto repentino. A legitimidade ativa, portanto, se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas por se tratar de interesse individual indisponível. 5. **O Estado, ao se negar a proteger a realizar a internação compulsória nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpra o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida.** 6. Recurso Especial do Ministério Público do Estado de São Paulo provido (STJ; Recurso Especial nº 1.730.852 – SP; Relator: Ministro Herman Benjamin; julgamento: 02/10/2018; grifo nosso).

De acordo com a Constituição Federal, a garantia do direito à saúde ocorre “*mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação*” (artigo 196, da CFRB).

Na mesma linha, estatui a Lei nº 8.080/90, que, regulamentando as políticas públicas na área de saúde, estabelece que o “*conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)*” (artigo 4º, da Lei nº 8.080/90).

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

A citada lei ainda fixa, como princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, em seu artigo 7º:

- I – a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
- III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;
- VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;
- VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;
- VIII - participação da comunidade;
- IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:
 - a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;
 - b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;
- X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
- XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;
- XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e
- XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

Não restam dúvidas, portanto, de que o SUS – Sistema Único de Saúde é o grande plano de saúde idealizado pelo legislador constitucional para atender integralmente – ou seja, em todos os níveis de atenção – a totalidade da população brasileira, com a realização de ações assistenciais e de atividades preventivas, capazes de garantir a promoção, a proteção ou a recuperação da sua saúde.

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Tais ações são materializadas em políticas públicas, que, em última instância, devem representar a efetiva e eficiente organização das atividades de governo para a concretização dos direitos sociais já garantidos na normativa há muito vigente neste país.

A presente demanda visa a combater a má-prestação das políticas públicas voltadas à tutela da saúde no Município de Conceição de Macabu, a partir da constatação da necessidade de intervenção Judiciária com o fito de oferecer serviço digno à população que busca atendimento junto aos Postos de Saúde do Município.

Assim, faz-se imprescindível reparar os graves problemas constatados em **todas** as unidades de saúde do Município e já narrados nesta peça vestibular, notadamente os problemas estruturais, a ineficiente gestão, a insuficiência de recursos humanos e de equipamentos médicos, materiais de higiene e materiais descartáveis.

Neste quadro, em que a vontade política de garantia do direito à saúde dos cidadãos, decerto, ainda não se mostrou suficientemente presente para mudanças de impacto na realidade, é que o Poder Judiciário é chamado a intervir, sendo a última saída para amenizar a sofrida situação daqueles que clamam por sua saúde.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Busca-se nesta Ação Civil Pública provimento jurisdicional que assegure, nos Postos de Saúde do Município de Conceição de Macabu, atendimento à saúde amoldado aos ditames constitucionais, aos pacientes que buscam tratamento de saúde.

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Para tanto, necessária a adoção de medidas, consubstanciadas em obrigação de fazer, inclusive, em tutela de urgência, com o objetivo de evitar que a demonstrada ineficiência da gestão pública continue a causar danos irreversíveis à população de Conceição de Macabu.

Encontram-se presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para a concessão da tutela de urgência, pois se revela imprescindível a imediata adoção de medidas para que o atendimento nos postos de saúde seja, ao menos, regularizado, em especial, com o aporte de médicos e profissionais e melhora na estrutura física, a fim de corresponder à demanda da população de forma adequada.

Insta salientar que a interferência do Poder Judiciário no caso em tela é a única medida cabível para o oferecimento do serviço público de saúde aos munícipes. Neste caso, não é cabível a alegação, pelo ente municipal, de discricionariedade da Administração ou do Princípio da Separação dos Poderes, considerando que é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que deve ser garantido aos cidadãos, ainda que por meio de decisão judicial, o mínimo existencial, a preservar a Dignidade da Vida Humana.

Por estes motivos, é urgente que as medidas aqui pleiteadas sejam deferidas liminarmente, considerando a situação de perigo constante que a população do Município vivencia. Nesse sentido, é a jurisprudência colacionada abaixo, que se amolda com perfeição a situação narrada nesta exordial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. DIREITO À SAÚDE. CONTRATO DE GESTÃO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA). DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MÍNIMO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

EXISTENCIAL QUE DEVE SER GARANTIDO.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Na origem, trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face do Estado do Rio de Janeiro e Instituto Data Rio de Administração Pública, na qual foi proferida decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que os réus, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpram determinadas obrigações em Unidade de Pronto Atendimento (UPA). 2. Narra o recorrente que firmou contrato de gestão nº 025/2012 com o segundo réu, Instituto DATA RIO DE Administração Pública, cujo objeto é operacionalização da gestão e a execução de ações e serviços de saúde a serem prestados na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas, localizada na Estrada de Adrianópolis s/n, Bairro Botafogo, Nova Iguaçu/RJ, em tempo integral, que assegure assistência universal e gratuita à população. 3. Ao compulsar os autos originários, verifica-se que o inquérito civil nº 08/2015, instaurado pelo ora agravado, apurou deficiências nas condições de funcionamento da UPA SES Nova Iguaçu II, localizada na Estrada de Adrianópolis, s/n, Nova Iguaçu, no que se refere aos recursos materiais quanto aos recursos humo **cidadão não poder ficar privado do seu mínimo existencial – núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana – dentro do qual, inquestionavelmente, inclui-se o direito à saúde, intimamente ligado ao direito à vida.** 4. Os documentos acostados aos autos principais, notadamente o inquérito civil instaurado pelo Ministério Público, dão conta das irregularidades existentes na unidade de saúde em questão. 5. Impende salientar, inclusive, que o próprio agravante sustenta que quase todos os problemas que o autor visava com a tutela de urgência já estão solucionados, o que corrobora a alegação ministerial acerca da existência dos mesmos, cabendo-lhe então demonstrar o cumprimento das medidas impostas perante o juízo de origem. 6. Embora o réu Instituto Data Rio de Administração Pública – IDR tenha assumido a gestão da UPA por força do aludido contrato de gestão e eventualmente possa não receber o repasse específico para aquisição de materiais e equipamentos, o Estado tem o dever de viabilizar a prestação do serviço de saúde pela unidade de pronto atendimento, notadamente na hipótese de não vir cumprindo as suas obrigações contratuais. 7. Quanto às demais obrigações contidas na avença em tela, o Estado agravante tem a obrigação de verificar o seu cumprimento por meio de comissão de fiscalização especialmente constituída para tal fim e, se acaso verificadas irregularidades, deve aplicar as penalidades previstas, inclusive glosar os valores a serem repassados mensalmente, conforme o próprio instrumento contratual firmado pelas partes. 8. A despeito da discussão acerca da

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

responsabilidade estatal no contrato de gestão, questão que deverá ser melhor analisada quando do julgamento de mérito da demanda, **certo é que o cidadão não poder ficar privado do seu mínimo existencial – núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana – dentro do qual, inquestionavelmente, inclui-se o direito à saúde, intimamente ligado ao direito à vida.** 9. **De certo que os entes públicos devem prever prioritariamente em seus orçamentos verbas suficientes de modo a atender, de forma eficaz, os mandamentos constitucionais do direito à saúde e à vida, não lhes sendo permitido beneficiar-se da própria omissão para afastar sua responsabilidade. Quanto à possibilidade de ingerência do Poder Judiciário no que diz respeito à efetividade dos direitos fundamentais e a ausência de discricionariedade do administrador frente aos direitos basilares anos, o STJ já se posicionou no sentido de que, ponderando os princípios do mínimo existencial e da reserva do possível, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas.** 10. Inexiste, de outro lado, receio de dano de difícil reparação aos interesses do agravante, uma vez que a prioridade dentro de um Estado de Direito é a efetivação dos direitos fundamentais do cidadão, sendo certo que a dotação orçamentária deve ser direcionada de forma prioritária para tal fim. 11. Ademais, no caso, a irreversibilidade da medida se opera contra os cidadãos que necessitam do atendimento médico e arcam com suas obrigações tributárias para o fornecimento de um serviço adequado e que não é prestado, sendo certo que a vida ou saúde devem se sobrepor a eventual antecipação econômica do ente estatal. 12. Aplicação da Súmula nº 59 deste Tribunal. 13. Recurso desprovido (TJRJ; Agravo de Instrumento nº 0023193-49.2017.8.19.0000; Relatora: Des. Mônica Maria Costa; Julgamento: 15/08/2017).

Nesse passo, postula o Ministério Público a este juízo, em sede de tutela de urgência relativa ao direito difuso invocado, *inaudita altera pars*, que determine ao Município de Conceição de Macabu:

QUANTO À ESTRUTURA FÍSICA E DE SEGURANÇA DAS UNIDADES DE SAÚDE:

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

(I) Seja determinada ao Município de Conceição de Macabu obrigação de fazer consistente na elaboração e apresentação a este d. juízo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de proposta, com curto prazo, para as adequações mínimas na estrutura arquitetônica e na área externa **de todos os Postos de Saúde do Município**, entendendo-se por curto prazo período não superior a 90 (noventa) dias e como adequações mínimas as que englobem as seguintes ações:

a.1) realização das obras de adequação dos Postos de Saúde às últimas vistorias realizadas pelo CREMERJ (acostadas às fls. 545/556 e 562/573, do IC em anexo);

a.2) realização das adequações necessárias para que haja o funcionamento **diário** dos Postos de Saúde Usina, Arlinda de Araújo Linhares, Erotildes Soares, Santa Maria e Antônio Henrique;

a.3) realização de medidas que visem a garantir a privacidade dos pacientes que são atendidos nas unidades, notadamente com a adequação dos consultórios médicos e locais de atendimento aos pacientes e com a disposição adequada dos prontuários médicos;

a.4) cronograma de ações e planejamento para o fornecimento contínuo de insumos e medicamentos, além da manutenção dos equipamentos das unidades de saúde;

a.5) fornecimento de água, incluindo água potável, a todas as Unidades de Saúde do Município;

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

a.6) disponibilização de veículos para que as unidades realizem atendimento médico domiciliar;

QUANTO À GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

(II) Seja determinada ao Município de Conceição de Macabu obrigação de fazer consistente na elaboração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de proposta de adequação dos recursos humanos dos Postos de Saúde, a qual deverá compreender, obrigatoriamente, as seguintes providências, com indicação dos prazos necessários para a sua realização:

a.1) avaliação do déficit de recursos humanos nos Postos de Saúde do Município, bem como mecanismos para a sua solução, devendo ser observada a composição da equipe médica prevista na Portaria nº 2.436/2017, do Ministério da Saúde e a necessidade da existência de Diretor Técnico para cada unidade;

a.2) seja determinada ao Município de Conceição de Macabu obrigação de fazer consistente na implementação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de sistema eficiente de controle de ponto e de frequência apto a garantir, pelos servidores da área de assistência, notadamente os médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem, o cumprimento da carga horária estabelecida na normativa de regência.

(III) Seja determinado ao Município de Conceição de Macabu que apresente em juízo, no prazo máximo de 48h a contar do esgotamento dos prazos

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

estipulados para o cumprimento das obrigações estabelecidas, a documentação apta à comprovação da sua satisfação, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo, por obrigação não satisfeita, a qual deverá ser arcada pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal de Saúde de Conceição de Macabu;

(IV) Em caso de deferimento da tutela de urgência ora pleiteada, requer, ainda, sejam imediatamente oficiados o Conselho Regional de Medicina, o Conselho Regional de Enfermagem, a Superintendência de Vigilância Sanitária, e ainda, o Conselho Estadual de Saúde para que, tomando ciência da decisão e decorridos 30 (trinta) dias da mesma, possam contribuir com os órgãos do Sistema de Justiça, realizando visitas aos Postos de Saúde de Conceição de Macabu e apurando, *in loco*, se houve o adequado e fiel cumprimento do que restou determinado por este d. juízo.

DOS PEDIDOS

Requer ainda o Ministério Público:

(I) Seja julgado procedente o pedido para **tornar definitivas as obrigações descritas no requerimento de tutela de urgência formulado acima, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo**, pelo descumprimento de **cada item**, incidente após a publicação da sentença condenatória, nos mesmos moldes já estabelecidos acima, ou seja, a ser arcada pelo Prefeito Municipal de Conceição de Macabu e pelo Secretário Municipal de Saúde de Conceição de Macabu;

(II) Seja o Município de Conceição de Macabu **ao final, também condenado à obrigação de fazer** consistente na elaboração e apresentação a este d. juízo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da ciência da sentença, de **plano geral de revitalização dos Postos de Saúde do Município**, com

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

cronograma de execução máximo de 01 (um) ano, com os seguintes elementos mínimos, os quais deverão, necessariamente, guardar harmonia com as diretrizes e normas técnicas para a prestação dos serviços médicos realizados:

- a) Diagnóstico situacional que aponte os problemas relacionados à assistência (ex. recursos humanos, materiais, equipamentos, etc.), sem prejuízo daqueles existentes ao tempo do julgamento da ação, com as correspondentes soluções de curto, médio e longo prazo;
- b) Projeto básico e executivo, com previsão orçamentária e cronograma físico-financeiro para a adequação da estrutura física arquitetônica dos **Postos de Saúde** Municipais às normas de biossegurança, e ainda, do mobiliário, equipamentos, medicamentos e insumos específicos.
- c) Abertura de concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos de médicos, de profissionais de saúde e de auxiliares administrativos vagos na estrutura do Sistema de Saúde Municipal;
- d) Sejam efetivamente nomeados e empossados ou contratados os profissionais aprovados no concurso mencionado no item anterior;
- f) Sejam corrigidos os procedimentos e sanadas as irregularidades detectadas pelos relatórios existentes ou por relatório mais recente que venha a ser juntado posteriormente.

DOS REQUERIMENTOS

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Isto posto, requer o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**:

- 1) A concessão da tutela de urgência nos termos acima expostos;**
- 2) A citação do réu para, querendo, apresentar contestação;**
- 3) Sejam julgados procedentes os pedidos veiculados na presente inicial;**

Protesta o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** pela produção de todo tipo de prova em direito admitida, em especial prova documental superveniente e oral, apresentando com a presente a prova documental relativa ao Inquérito Civil nº 093/2009, que tramitou perante a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Macaé.

Requer, ainda, caso os pedidos sejam julgados procedentes, seja o réu condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do **Fundo Especial do Ministério Público**, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** receberá os autos, para intimação pessoal, nos termos do art. 180 do Código Processo Civil, na sede da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé, com endereço na Rodovia do Petróleo, s/nº, km 4, Virgem Santa, Macaé.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para meros efeitos fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Macaé, 26 de junho de 2019.

Marcia de Oliveira Pacheco

Promotora de Justiça

MAT. 4059